



SUMÁRIO

- PARECER JURIDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0523/2017
PARECER PRECOS DO PREGAO PRESENCIAL 019/2017



Outros



ESTADO DA BAHIA
Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS
CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ANDREA OLIVEIRA LIMA EIRELI ME AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017 DESTE MUNICÍPIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0523/2017

I – INTROÍTO:

Trata-se de solicitação acerca da impugnação do Edital DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017, objetivando A CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS ALTO ALEGRE, BRASÍLA MANSAMBÃO E VISTA ALEGRE, CONFORME PROPOSTA Nº 36963/2016, CONTRATO DE REPASSE Nº 1036318-28, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DOS MINISTÉRIOS DAS CIDADES/CAIXA ECONOMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Ante o que dispõe a Lei 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e parecer.

II – PARECER:

II.1- DA NECESSIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA- ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- SEGURANÇA SOCIAL E JURÍDICA AOS ADMINISTRADOS

Em síntese, com aludido acima, foi interposto recurso ao edital de Concorrência Pública 001/2017, pela referida licitante, objetivando retirar determinados itens do Edital. No entanto, ao analisar o recurso, a recorrente não detém razão, como restará demonstrado neste parecer, ora por seus fundamentos serem infundados, pugnano flexibilizações das exigências legais, o que não pode ocorrer sob nenhuma ótica, sob pena de flagrante afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, ora por requerer inércia e vistas grossas aos requisitos editalícios, como será adiante exposto.

No que concerne à primeira impugnação feita pela recorrente, é possível concluir que não assiste razão, a mesma alegou a princípio que a lei de licitações (8.666/93) não dispunha sobre a necessidade de exigência de **ATESTADOS** de capacidade técnica, e que a palavra no plural pois seria uma mera faculdade do licitante, em apresentar um atestado ou vários.

Tal argumento é desarrazoado e foge totalmente da vontade do legislador. Ora, contra argumentos não faltam, para esclarecer da importância fulcral dos atestados de

Largo da Pátria, 132, Centro, São Gabriel – BA - CEP: 44915-000



ESTADO DA BAHIA

Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS

CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

capacidade técnica nas licitações que objetivam contratar empresas para construção de obras públicas, como no caso em comento.

Nesse interim, a exigência de atestados de capacidade técnica, não viola a competitividade do certame em hipótese alguma, em verdade é medida que se impõe, impreterivelmente nas licitações, haja vista que, o mínimo esperado para a prestação do serviço público é a qualidade e eficiência, fazendo jus aos princípios regentes da administração Pública. Esta por sua vez, necessita antes da prestação do serviço ter a de certeza quanto à aptidão dos licitantes.

Pensar o contrário, ou flexibilizar às normas a ponto de dispensar os atestados de capacidade técnica, seria flagrante violação da legalidade, moralidade, probidade e demais princípios previstos na Carta Constitucional de 1988, que mantem a máquina pública nos trilhos corretos.

Imperioso ainda salutar que, vivemos numa REPÚBLICA, que significa "cuidado com a coisa pública." Logo, como este ente municipal estaria a zelar pela coisa pública, se dispensasse às formalidades legais e comprovações de capacidade técnica dos licitantes? Que segurança jurídica o município passaria aos seus cidadãos, caso adotasse tais práticas? Logicamente, numa gestão proba, isso não pode ocorrer.

No mais, a recorrente, colacionou em seu recurso, ementas de decisões do TCU ultrapassadas e superadas pela jurisprudência pátria dominante e inclusive, pelo próprio TCU. Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, emanado inclusive pelo STJ, em julgados análogos, bem como acórdãos emitidos pelo TCU, que afirmam a necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica, bem como a possibilidade de exigir um número mínimo, em razão da necessidade e perpetuação da segurança pública/jurídica aos administrados.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR 02 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DE QUE A EMPRESA FORNECEU EQUIPAMENTOS DE MESMA NATUREZA E COMPATÍVEIS EM

Largo da Pátria, 132 - Centro, São Gabriel - BA - CEP: 44015-000



ESTADO DA BAHIA

Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS

CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), **implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade** (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. **(STJ - RMS: 24665 RS 2007/0172478-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> Dje 08/09/2009) (Grifos Nossos)**

Acórdão 855/2009 Plenário (Sumário)

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados,

Largo da Pátria, 132 - Centro - São Gabriel - BA - CEP: 44015-000



ESTADO DA BAHIA
Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS
CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. *(Grifos Nossos)*

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo ADMITIDA, inclusive, a possibilidade de EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. *(Grifos Nossos)*

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA NAO CONCEDIDA. ALEGATIVA DO APELANTE DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL Nº 007/02, AO EXIGIR OS REQUISITOS DE i) EMPRESA DE ENGENHARIA; ii) ELEVADOS ÍNDICES DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA; E iii) ATESTADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. NAO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DEFEITOS QUE MACULEM DE ILEGALIDADE O ALUDIDO EDITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Apreende-se, in casu, que não é necessário ser "empresa de engenharia" para participar do aludido certame, mas, em verdade, deve o contrato social do licitante ser compatível com o objeto a ser licitado, e que o mesmo possua em seus quadros engenheiros sanitarista, civil e agrônomo, que estejam aptos a responder pela prestação dos serviços. Com isto, evidencia-se que os serviços licitados não se delimitam meramente na limpeza e conservação pública, mas reivindicam grande fasto de veículos, equipamentos, ferramentas, mão-de-obra e profissionais qualificados que respondam tecnicamente pela higidez civil, sanitária, agrônoma e ambiental do Município de Teresina (PI),

Largo da Pátria, 132, Centro, São Gabriel - BA - CEP: 44015-000
Fone/Fax: (75) 3333-3333



ESTADO DA BAHIA
Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS
CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

evidenciando a legitimidade dos requisitos de capacidade técnica exigidos.

II - E a exigência de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, consignado no item 7.4.3. do Edital é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 30, II, da lei nº 8.666/93, razão pela qual não se comete violação ao aludido artigo, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa candidata, de atestados técnicos comprobatórios da execução de obras e serviços com características semelhantes às do objeto do certame.

III - Quanto ao requisito de elevados índices de comprovação da situação financeira, é permitido que, nas licitações para a execução de serviços, a Administração Pública estabeleça no instrumento de convocação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que não seja excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, 2º e 3º, da Lei nº. 8.666/93.

IV - Apelação Cível conhecida e improvida, mantida, in totum, a sentença de 1º grau, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior (fls. 207/9). V - Decisão por votação unânime.

(TJ-PI - AC: 40022030 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 20/10/2010, 1a. Câmara Especializada Cível)

(Grifos Nossos)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. 1. A própria natureza da contratação condiciona a aferição prévia da capacidade técnico-operacional do licitante, de modo a assegurar a realização do serviço licitado de maneira adequada e eficaz. 2. Possibilidade concreta de deficiência na prestação do serviço licitado, que venha a resultar em prejuízo

Largo da Pátria, 132, Centro, São Gabriel – BA - CEP: 44015-000



ESTADO DA BAHIA

Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS

CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

ou reflexo na própria atividade estatal, no caso a segurança pública da população do Estado. 3. É lícito que o edital de licitação traga em cláusula específica exigência de comprovação de execução mínima do serviço em outra oportunidade, art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, compatibilizando com o princípio da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TI-AL - AI: 00058318120128020000 AL 0005831-81.2012.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 29/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2013) (Grifos Nossos)

Ora os julgados acima são nítidos. À Administração pública, deve prezar, impreterivelmente, pela garantia do cumprimento das obrigações, bem como pela eficiência do serviço a ser prestado, logo, de que maneira poderia antever que determinada licitante estaria, de fato, apta para tamanha responsabilidade? Logicamente, através dos atestados de capacidade técnica, que trazem real segurança jurídica, bem como segurança a própria sociedade, que deve ter o melhor serviço.

Nessa inteligência, é o posicionamento do ilustre doutrinador de Marçal Justen Filho (2010, p.444) que defende ser possível exigir que a empresa comprove experiência prévia sobre as quais incidam limitações de tempo, época ou locais específicos. Assevera o autor:

"Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)"

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...)." 



ESTADO DA BAHIA
Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS
CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público, como foi alegado pela recorrente.

Em verdade, tais exigências sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, objetiva constituir garantias suficientes de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse desiderato, por todo o exposto, resta evidente, que não assiste razão a recorrente, de maneira que, as exigências feitas no edital atacado, visa a mais estrita legalidade, estando à luz da Carta Magna de 1988, bem como dos princípios da Administração Pública, que deve visar, impreterivelmente o melhor aos administrados, fazendo jus à República, e o Estado democrático de Direito existente em nosso país.

II.2- NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA SER REALIZADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE- E PRAZO PARA A VISITA

Consoante o referido edital, objetivando uma melhor organização ao certame licitatório, vê-se que estabeleceu horários para o a realização da visita técnica. Evidente está que, a delimitação do horário para tal, bem como a necessidade da visita ser realizada até o 3º dia útil anterior a data de realização do certame.

No mais, não se trata de violação ao caráter competitivo e à igualdade na licitação, como alegado pela recorrente, haja vista que a delimitação de horários, agendamento, bem como o prazo para realizar-se tal visita, objetiva a melhor organização do certame licitatório, estando adstrita e consoante à legalidade, bem como no poder-dever da discricionariedade administrativa.

Nesse desiderato, caso tenha por equívoco ocorrido delimitação de dia único para tal, necessário ressaltar que, conforme a lei de licitações, bem como a jurisprudência pátria prevê a possibilidade de se flexibilizar a visita técnica, podendo ser realizada até 3 três dias úteis antes de ocorrer a licitação.

No mais, a recorrente argui que o ente municipal restringiu à visita técnica especificamente ao engenheiro da empresa, no entanto, conforme o item 7.3 alínea "e.1" esta expresso que, "(...)A visita tratada neste item devesse ser realizada pelo respectivo responsável técnico da empresa licitante(...)". Ou seja, cada licitante, deverá conforme suas faculdades, encaminhar o seu respectivo responsável para a realização da visita. Assim, não assiste razão nessa parte do recurso impetrado pela solicitante, pois que não limitou "engenheiro", como delineou a solicitante, mas especifica-se profissional técnico da empresa licitante.

Percebe-se que não existe qualquer risco a confrontar informações neste sentido. Ora, indicar possibilidades de dias para que os possíveis licitantes fizessem as visitas técnicas, caso esses pudessem, sem que houvesse qualquer restrição para outros dias de acordo com a norma legal, não há qualquer restrição ou tentativa de impedimento de se fazer a visita técnica.

Mesmo porque o Edital no item 7.3, alínea "e" define legalmente como as visitas serão realizadas, não havendo restrições para se fazerem aquelas, a não ser as restrições legais.

Trata-se de Município de pequeno porte, onde devemos, pelo princípio da eficiência, adequar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, como no caso em

Largo da Pátria, 132, Centro, São Gabriel – BA - CEP- 44915-000



ESTADO DA BAHIA

Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel - FMAS

CNPJ (MF) 15.054.657/0001-09

tela, em que se perguntou aos possíveis licitantes se seria possível fazerem naquelas datas a visita mas que em nenhum momento impôs tais datas, ou restringiu apenas aquelas.

Incontroverso dizer que, a regra real, e não poderia ser outra, é o respeito aos princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, como visto acima. Não há de se falar em relativização ou flexibilização do quanto exposto no edital licitatório, que esta em perfeita simetria com à legalidade, dizer o contrário, seria um discurso demagogo para violar a segurança jurídica do ordenamento jurídico em vigor no país.

No mais, dos dias a serem visitados foram apenas indicativos para que a Administração pública se organize melhor e disponibilize servidor para melhor acompanhar tais visitantes, mas sem impor que seria taxativo ou em contrario à legislação,

Ex positis, S.M.J ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos que seja dado provimento parcial ao recurso, para acolher a desnecessidade de visita técnica com único dia para poderem os licitantes visitar os locais, devendo a norma legal continuar inalterada neste ponto. Quanto aos demais itens, opinamos permaneçam inalterados..

ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/BA - 26.227

Largo da Pátria, 132, Centro. São Gabriel – BA - CEP: 44915-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIA 019/2017, REQUERIDO PELA EMPRESA BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

I – INTROÍTO:

TRATA-SE DE REQUERIMENTO REALIZADO PELO LICITANTE À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTO A POSSIBILIDADE DE REVISÃO PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIA 019/2017.

A empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, Registrou preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos e materiais de Penso, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel-BA.

Ante o que dispõe o art. 13 da Lei 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta ASSESSORIA para análise e parecer.

II – PARECER:

Antes de discorrer sobre o quanto solicitado, imperioso se faz tecer algumas considerações de cunho preliminar, as quais denotam a conclusão do presente juízo de valor.

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.

O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer *a priori* regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros Editores, 1994 – pág. 98) que "*A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual*".

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3666-6400



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

NO QUE CON CERNE AO PEDIDO EM SI DE REVISAO DE PREÇOS PASSAMOS A EXPOR.

A empresa BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, Registrou preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos e materiais de Penso, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel-BA.

Após, sagrou-se vencedora do certame licitatório número 019/2017, apresentando menor preço.

Entretanto, em inicial de Revisão de preços, requereu com base no artigo 65, inciso II da Lei 8.666/93, no que concerne a acordo entre a Administração Pública e o particular quando para reestruturação de preços.

No entanto, a alínea “d” da presente sustentação da justificativa apresentada, decorre da chamada teoria da imprevisão, que se aplica quando, no curso do contrato, ocorrerem eventos excepcionais e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que provocam desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Tais eventos ensejam a possibilidade de alteração (revisão) do contrato, quando for possível reestabelecer a sua equação econômico-financeira inicial ou, caso contrário, a rescisão do ajuste, sem penalidades para as partes.

A teoria da imprevisão não se aplica na ocorrência de simples elevações de preços em proporção suportável, correspondente ao risco do próprio contrato (risco empresarial ou álea ordinária), e sim na hipótese de eventos extraordinários, alheios à vontade das partes, seja decorrente da atuação da própria Administração (álea administrativa) seja decorrente de oscilações imprevisíveis, excepcionais e relevantes no mercado (álea econômica).

Na nossa ótica, não há como observar na prática, nem nas justificativas apresentadas, nenhum dos eventos acima esposados. Observa-se, que o risco do mercado ou álea ordinária está ligada à oscilação natural do mercado, por isso, previsível.

Ressalta-se, como se demanda da Ata de Pregão Presencial para registro de preços 019/2017, ocorrida aos dias 17 de abril de 2017, que houve fases de lances, onde a empresa solicitante ofertou e diminuiu preços que deveriam saber serem ou não praticados pelo mercado.

Deve-se levar em consideração que quando a empresa participa de lances e diminui seus preços para ser a vencedora do certame frente a outros preços de outras empresas, gera

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

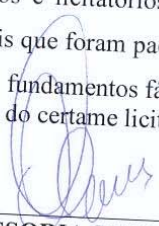
um maior compromisso frente ao princípio da competitividade e igualdade, pois que aquelas ditas perdedoras não terão mais a prioridade de tentar diminuir e posteriormente aumentar seus valores.

Assim, pode gerar uma dada insegurança jurídica nas licitações e uma fragilidade administrativa para outros eventos.

Ademais, não existe qualquer oscilação fática superveniente, que cause ônus excessivamente oneroso a licitante, capaz de demonstrar o cabimento do pedido de revisão de preço dos itens apontados.

Incontroverso dizer que, a regra real, e não poderia ser outra, é o respeito aos princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, como visto acima e nos artigo 37 da CF/88, mantendo assim, os valores iniciais que foram pactuados.

Ex positis, S.M.J ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pela inalterabilidade dos preços, do certame licitatório já concluso e contrato já firmado.


ASSESSORIA JURIDICA
OAB/BA – 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2100